

101

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº. 103/98

AUTOR: CHERE DO EXERCÍCIO

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DE TÍTULO IV DE
Lei nº. 19 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970, QUE
DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ibiúna, 11 de dezembro de 1998.

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AOS EDIS.

AS COMISSÕES.

11/12/98.

~~JUVENAL DIAS RIBEIRO~~
PRESIDENTE

Mensagem nº 042/98

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V.Exa., à consideração de E. Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dá nova redação aos dispositivos do Código Tributário Municipal, que regula o lançamento, o cálculo e a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Como é do conhecimento dos nobres vereadores, o Código Tributário Municipal foi aprovado pela Lei nº 19, de 01.12.70, e, nestes quase 28 anos de vigência, muitas alterações ocorreram em relação ao tributo, cuja legislação se pretende alterar, inclusive para melhor aparelhar a Administração quanto aos lançamentos, formas de notificação e de arrecadação, aumentando, ainda, a lista dos serviços a serem tributados.

Espero, pois, seja a proposição aprovada em regime de especial urgência, a fim de que seja obedecido o princípio da anterioridade, pois, a nova lei deverá ter eficácia a partir de 1º de janeiro futuro.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 103/98

Recebido em 12 de 19 98

Prazo vence em de de 19

Recebido por

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

JUVENAL DIAS RIBEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.

000037 8708 11 22 29

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA

PROJETO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 042/98

Altera a redação de Título IV de Lei nº 19 de 1º de Dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

Jonas de Campos, Prefeito Municipal de Ibiúna, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono e promulgo o seguinte.

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

- 1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 15 de dez de 1998.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17- incineração de resíduos quaisquer;
- 18- limpeza de chaminés;
- 19- saneamento ambiental e congêneres;
- 20- assistência técnica;
- 21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
- 22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
- 23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
- 25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- traduções e interpretações;
- 27- avaliação de bens;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- demolição;
- 33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36- escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS);
- 38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 42- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
- 45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pela Banco Central);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
- 49- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;
- 50- despachantes;
- 51- agentes de propriedade industrial;
- 52- agentes de propriedade artísticas ou literária;
- 53- leilão;
- 54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59- diversões públicas:
 - a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 60- distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;
- 61- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62- gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;
- 63- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65- produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto e fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75- cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76- composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- funerais;
- 80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81- tinturaria e lavanderia;
- 82- taxidermia;
- 83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87- advogados;
- 88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89- dentistas;
- 90- economistas;
- 91- psicólogos;
- 92- assistentes sociais;
- 93- relações públicas;
- 94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fixa cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;

- 96- transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

de sede, filial, agência, secursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessárias à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativas;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 4º- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

- I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);
- II- 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;
- II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelas Tabela Anexa.

Seção IV

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

- I- a 1º de janeiro da cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.
- II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

Handwritten signature in the bottom right corner.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl 20

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

- I- à expedição de “Auto de Vistoria” ou “Habite-se” e à conservação de obras particulares;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII

Declarações Fiscais

Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VIII

Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção IX

Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 23.830,48000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não possuem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 19.064,38400 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 14.298,28800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 9.532,19200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR , aos que não possuem os livros, ou, ainda que os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência e a máxima de 2.383,04800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,660960 Unidades Fiscais de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência- UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades fiscais de Referência – UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 23,83048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I- com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II- com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 238,30480 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e 23,83048 Unidades Fiscais de Referência -UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmete, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

- I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;
- II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 52- Na reincidência , a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 56- O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X

Procedimento Tributário

Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o *caput* deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 46

Seção XI

Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 40.000,0000 Unidades Fiscais de Referência, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFIR)	Descontos no Valor do ISS devido
a-) até 25.449,28450	100% (cem por cento)
b-) acima de 25.449,28450 a 29.103,21200	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 29.103,21200 a 32.757,13950	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 32.757,13950 a 36.346,96301	40% (quarenta por cento)
e-) acima de 36.346,96301 a 40.000,00000	20% (vinte por cento)

Art. 63- No 1º (primeiro) ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 40.000,00000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número dez meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

I- possuir mais de um estabelecimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de :

- a-) diversões públicas;
- b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
- c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
- d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;
- e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
- f-) administração de bens imóveis;
- g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam,, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2º também desta Lei.

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

- I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;
- II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

- I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 64;
- II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;
- III- que, enquadrados no regime isentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

- I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;
- II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sendo que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal de Referência –UFIR vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

- I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;
- II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades :

- I- multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:
- II- multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) , a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo ~~66~~ 66 inciso I, desta Lei;

- III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência –UFIR e máxima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço , os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal de Referência –UFIR vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII

Isenções

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

- I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
- II- engraxates ambulantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

- a-) músico, artista circense;
- b-) afiador de utensílios domésticos;
- c-) afinador de instrumentos musicais;
- d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;
- e-) balconista;
- f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
- g-) carregador;
- h-) datilógrafo;
- i-) desentupidor de esgotos e fossas;
- j-) garçom;
- l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promoventes de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- Considera-se moradia econômica, ~~para~~ para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII

Disposições Gerais

Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art.79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiúna, 08 de dezembro de 1.998.

Jonas de Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA

Projeto de lei nº 042, de 08 de dezembro de 1998.

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	5,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Médicos veterinários	4,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	119,15240
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	
18. Limpeza de chaminés.	5,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	5,0	
20. Assistência técnica	5,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.	5,0	47,66096
27. Avaliação de bens.	5,0	119,15240
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5,0	47,66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	119,152240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	5,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	5,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	3,0	119,15240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	3,0	119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	
41. Organização de festas e recepções - buffet.	5,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5,0	
43. Administração de fundos mútuos.	5,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	5,0	119,15240
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5,0	119,15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	5,0	119,15240
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	47,66096
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5,0	119,15240
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	47,66096
51. Agentes da propriedade industrial.	5,0	166,81336
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	166,81336
53. Leilão.	5,0	119,15240
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio		

41

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

segurado ou companhia de seguro.	5,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	
59. Diversões públicas:		
a-) cinemas (inclusive autocines).	6,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	6,0	
c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	6,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	6,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	6,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	6,0	
60- Distribuição e vendas de:		
pules		
a-) pules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	6,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou		

1842

X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

63- Áudios, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.

1,0

64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.

1,0

65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

5,0

66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.

5,0

67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.

5,0

68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.

3,0

69- Recondicionamento de motores.

5,0

70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

5,0

71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

5,0

72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

5,0

73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

5,0

74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

5,0

75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.

3,0

76- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

5,0

143

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0	47,66096
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	5,0	
b-) demais serviços de locação.	5,0	
79- Funerais.	5,0	
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82- taxidermia.	5,0	47,66096
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	
87- advogados	5,0	166,81336
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	5,0	166,81336
89- Dentistas.	5,0	166,81336
90- Economistas.	5,0	166,81336
91- Psicólogos	5,0	166,81336
92 Assistentes Sociais.	5,0	119,15240
93- relações públicas.	5,0	119,15240
94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos,		

44



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.

5,0

95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.

5,0

96- transporte de natureza estritamente municipal.

5,0

97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.

5,0

98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

2,0

99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:

a-) representação comercial de produtos nacionais..

5,0

47,66096

b-) representação comercial de produtos estrangeiros.

5,0

47,66096

c-) demais casos

5,0

119,15240

100- Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:

a-) trabalho braçal.

5,0

b-) trabalho artístico.

5,0

c-) trabalho qualificado.

5,0

d-) trabalho de nível superior.

166,81336

45

Parágrafo único - Se o domicílio do proprietário do imóvel for desconhecido à repartição, o lançamento será - comunicado por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar próprio do prédio da Prefeitura.

Art. 47 - Não sendo o débito do proprietário desconhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será ele encaminhado ao departamento competente para ser processada a cobrança executiva.

Art. 48 - A propriedade não inscrita nas épocas/próprias, por seu proprietário, se-lo-á de ofício, cabendo a este as despesas da inscrição.

TÍTULO IV

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 49 - Constitui fato gerador do Impôsto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou - profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de - serviço que não configure por si só fato gerador dos impostos da competência da União ou dos Estados, constantes da - lista abaixo (Decreto-Lei nº 406, de 31 de Dezembro de 1968):

LISTA DE SERVIÇOS:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radiosopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e - congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes, juramentados e congêneres;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - serviços por administração, empreitada ou - subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, guardalivros e técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente/ou temporária;

b) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias sujeitas ao impôsto de Circulação de Mercadorias;

c) - bailes e outras reuniões públicas com cobrança de ingresso;

d) - competições esportivas de destreza física ou intelectual com cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;

e) - execução de música por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo - mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - agências de turismo, passeios e excursões, - guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediações de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer - atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários pratificados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises - técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação), e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - dactilografia, estenografia, secretaria e con-

gêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, de senhos e documentos;

XVIII - locação de bens móveis;

XIX - locação de espaço em bensimóveis e título de hospedagem;

XX - armazéns-gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - empresas limpadoras;

XXV - ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavanderias;

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - venda de bilhetes de loteria.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria (Decreto-Lei nº 406).

§ 2º - Os serviços não especificados na lista acima e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadoria não estão sujeitos a este imposto.

§ 3º - Todos os serviços, com ou sem emprêgo de material, que não estiverem atingidos pela incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias ou isentos por lei, ficam sujeitos a este tributo, cuja forma de cobrança será regulada por Decreto Executivo.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPÔSTO

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e será cobrada por meio de alíquotas percentuais, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, IV (apenas os agentes da propriedade industrial), V e VI da lista de que trata o artigo 49 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Nos casos em que o preço do serviço não possa ser fixado de imediato será adotado, para efeito de cálculo do imposto, o preço corrente na praça.

§ 5º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior apresentar diferença, o montante apurado será exigido do contribuinte ou responsável pelo imposto.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, o imposto devido será fixado pelo Fisco mediante estimativa dos elementos apurados.

§ 7º - O Fisco poderá, igualmente, fixar o preço mínimo de determinados serviços, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 9º - É permitido o reembolso do valor do próprio imposto quando executado por meio do recibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao imposto reembolsado.

Art. 51 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no

Cadastro Fiscal do Município.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado - por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao - cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do contribuinte e em - outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade - competente do órgão fazendário;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação - ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou no caso de suspensão do sistema a ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado, respondendo este pela diferença acaso verificada/ ou tendo direito à restituição do excesso pago;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período - considerado e independentemente de qualquer - iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao contribuinte.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime - de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu - critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, ou reexaminar os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as - prestações subsequentes à revisão.

Art. 53 - O Imposto Sobre Prestação de Serviço por profissional liberal será calculado por alíquota fixa na conformidade da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto na tabela, considere-se:

I - profissional liberal, o que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

II - integrante de escritórios ou sociedades profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

SEÇÃO I CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 54 - Nos casos do inciso IV da lista do artigo 49, considera-se receita bruta a remuneração do contribuinte pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) - dos materiais adquiridos de terceiros;
- b) - das subempreitadas já tributadas na forma deste Código.

Art. 55 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.

Art. 56 - O processamento administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro - respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do contribuinte.

SEÇÃO II
JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 57 - A base de cálculo do Impôsto Sôbre Jogos e Diversões Públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus e posse de mesa, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão no jôgo ou diversões públicas.

Art. 58 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º - Os bilhetes serão de côr diferente para cada classe ou localidade posta à venda e deverão conter:

- I - número do talão e do bilhete;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e do impôsto a ela correspondente;
- IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

§ 2º - Os interessados, com a necessária antecedência, deverão requerer à repartição competente a chancela de quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento - por antecipação do impôsto devido correspondente ao custo dos talões a serem cancelados.

§ 3º - Os talões fornecidos pelos interessados - lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º - Os bilhetes só terão valor quando cancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 59 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda pelo próprio encarregado da bilheteria.

Art. 60 - Os bilhetes uma vez recebido pelos porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela repartição competente, e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Art. 61 - As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingresso, são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingressos.

Parágrafo único - O livro a que se refere este artigo terá termo de abertura e de encerramento, e suas folhas rubricadas pela seção competente.

Art. 62 - Na seção municipal competente haverá um livro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

Art. 63 - O livro de escrituração referido no artigo 61 deverá ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nêle deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

Art. 64 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Art. 65 - As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto.

Art. 66 - Não se renovarão licenças de funcionamento para casas que não derem cumprimento ao disposto neste Código.

§ 1º - É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto neste Código.

§ 2º - As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO III

LOCAÇÃO DE FILMES

Art. 67 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exhibições.

Art. 68 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita no cadastro de contribuinte dependerá de prévio pagamento do imposto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo único - Se não houver elementos para prova da procedência do filme e o proprietário ou empresário do estabelecimento onde fôr exibido não a fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo imposto sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Art. 69 - Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagem fixada em contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

SEÇÃO IV
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

Art. 70 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II - o preço percebido pela concepção, relação, produção ou vinculação.

SEÇÃO V
EXIBIDORES DE ANÚNCIOS

Art. 71 - Os exibidores de anúncios tais como painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a aluguéis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas à Prefeitura, desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.

SEÇÃO VI
HOTÉIS E PENSÕES

Art. 72 - As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele.

SEÇÃO VII
HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS,
CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 73 - Os hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota fiscal de serviços:

I - o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento;

II - o preço dos medicamentos, quando fixado com

margem até 10% (dez por cento) sobre o seu custo.

Parágrafo único - A dedução a que se refere o inciso I do artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito, como contribuinte do imposto sobre serviços, na repartição municipal competente.

SEÇÃO VIII

ARMAZÉNS GERAIS

Art. 74 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não fôr inscrito no Cadastro Fiscal - da Prefeitura nem emitir nota fiscal de serviços.

Art. 75 - O armazém geral anotará o número da - guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Art. 76 - Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá, à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.

SEÇÃO IX

INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS

Art. 77 - Os intermediários de estabelecimentos - comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprêgo com os referidos/ estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita relativa às comissões ou percentagens.

SEÇÃO X

TRANSPORTES E CARGAS

Art. 78 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não - disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 79 - Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que - prestarem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores - avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I - diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II - proprietário de uma única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

III - profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, não sendo considerados - empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários o assistenciais sem finalidade lucrativa;

V - associações culturais e desportivas sem venda de "poules" ou talões de apostas;

VI - administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

VII - pensões familiares que tenham até 5 (cinco) - pensionistas;

VIII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - engraxates ambulantes;

X - locadores de livros novos ou usados;

XI - promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais, observados prazos, forma e condições da legislação municipal;

XII - parques zoológicos, mantidos por entidades - sem fins lucrativos, com fito científico e educacional, desde que franqueiem, sob pena de cassação do benefício, aos sábados e independentemente de prévia solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias do município, quando acompanhados, em turmas, por professores ou educadores municipais.

Parágrafo único - Salvo as do item XI, que por facultativas a juízo da autoridade municipal devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com aos seguintes documentos:

I - as dos incisos II, III e VII com declaração - de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;

II - as do inciso IV com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa, relativo ao exercício anterior;

III - as associações culturais com a prova de sua constituição.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 81 - O contribuinte é obrigado:

I a inscrever cada um de seus estabelecimentos - no Cadastro Fiscal do Município, nos seguintes prazos:

a) - de 15 (quinze) dias, no caso de início de atividade;

b) - no prazo fixado neste Código, nos demais casos;

II - a apresentar, salvo os profissionais liberais, anualmente, até 31 de março, devidamente preenchida, ficha - estatística do movimento econômico-financeiro referente ao exercício anterior.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, a forma, prazo e condições exigidas pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição,

o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação que lhe fôr exigida.

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 82 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

Art. 83 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, dentro de 15 (quinze) dias, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição respectiva.

Art. 84 - A repartição fornecerá ao contribuinte/um cartão numerado correspondente a cada inscrição.

§ 1º - O número da inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 2º - Para identificação do contribuinte poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a que se refere a lei federal nº 4503 de 30 de novembro de 1964.

§ 3º - No caso de extravio serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 85 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 86 - O contribuinte deverá recolher, por guia, até o dia 15 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, com as exceções previstas neste Código.

§ 1º - O recolhimento se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 84.

§ 2º - A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus claros e deverá conter:

- I - exercício;
- II - número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovada, em cada exercício;
- III - número da inscrição e código de controle;

- IV - data do recolhimento;
- V - total do imposto a recolher, abreviadamente e por extenso;
- VI - nome, local e atividade;
- VII - período e receita base do recolhimento.

§ 3º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fazendo a necessária autenticação, e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - A guia, em 4 (quatro) vias, obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura, que são os seguintes:

I - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas;

II - relação de ingressos chancelados, para jogos e diversões públicas que emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou divertimento;

III - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, para jogos e diversões públicas de quaisquer modalidades.

§ 6º - O recolhimento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, far-se-á diariamente, com relação ao dia precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação na relação de ingressos chancelados como depósito em garantia do tributo, se o ingresso ou admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons ou cartelas.

Art. 87 - O órgão fazendário, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderão ser emitidos sem que haja suficiente provisão de verba.

Art. 88 - Qualquer que seja a forma de recolhimento deverá ser fixada por decreto Executivo, desde que não fira outras normas deste Código.

Art. 89 - Os profissionais referidos no artigo 53 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou até 30 de abril de cada ano para os já inscritos; a segunda, 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira.

CAPÍTULO VII
DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
LIVROS FISCAIS

Art. 90 - O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

- I - Registro de Prestação de Serviços;
- II - Registro de Contratos de Obras e Serviços; Registro de Faturas de Obras e Serviços;
- III - Registro de Locação de Bens Móveis;
- IV - Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimentos públicos - em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou admissão;
- V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar, diariamente, as saídas de ingressos numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.
- VI - Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos;

Art. 91 - No Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

- I - no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;
- II - no caso de contratos de serviços, a natureza/dêstes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos para a verificação de espécie.

Art. 92 - No Registro de Faturas e Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se seguem a sua extração, todas as faturas de obras e de serviços - contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já atribuídas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 91 deve ser feita de forma a se poder, facilmente,

proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.

Art. 93 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito, o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 94 - Os livros fiscais, que serão impressos/ e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos - aprovados pela Prefeitura e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será aposto em seguida ao termo/ de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal/ dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 95 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste Código.

§ 2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados, no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos ao período do - dia 1º ao último do mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão/ feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 96 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração - em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 97 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º - Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante/ termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabeleci

mento e os devolverão aos contribuintes, que serão autuados - no ato de devolução.

Art. 98 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se fôr considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 2º - O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que estiver incorso.

Art. 99 - Os livros fiscais e comerciais são de - exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por - quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei nº 5172 de 26 de outubro de 1966.

Art. 100 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 101 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livros antigos, a pedido do adquirente.

SEÇÃO II

DOCUMENTOS FISCAIS

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 102 - Por ocasião da prestação de serviços de - verá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, que obede-

cerá os seguintes modelos:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos - Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução Série C.

Art. 103 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando o serviço fôr prestado ao consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Consumi dor;
- II - Série A, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emiten te;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos - Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação-prestação do serviço de.;
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

Art. 104 - A critério do órgão fazendário poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

- I - cupons de máquinas registradoras:
 - a) - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
 - b) - data da emissão - dia, mês e ano;
 - c) - número de ordem do serviço;
 - d) - preço total do serviço;
- II - notas fiscais simplificadas:
 - a) - denominação - Nota Fiscal Simplificada - número de ordem;

- b) - natureza da operação;
- c) - data da emissão - dia, mês e ano;
- d) - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- e) - preço total do serviço;
- f) - nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes das alíneas "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 105 - A nota fiscal de serviços, série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não - Tributados ou Isentos;
- II - Série 3, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação do serviço - de.....;
- VII - números do artigo e da lei, ou deste Código, que declaram a isenção ou a não tributação da operação;
- VIII - data da emissão;
- IX - quantidade, discriminação do serviço unitário e total;
- X - identificação do transportador;
- XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 106 - A nota fiscal de serviços, série C, será emitida pelo contribuinte e se destina:

I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar - que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos recebidos para operações compreendidas no artigo 49, inciso XXVII - da lista de serviços;

III - ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada - nos serviços executados, quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas à tributação, e deverá conter:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução;

II - Série C, número de ordem e número de via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emittente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de - Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço de

VII - data da emissão;

VIII - número da guia de remessa, no caso de devolução; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

IX - identificação do transportador;

X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços, remessa ou devolução, na qual discriminarão:

I - endereço e número da inscrição municipal do - destinatário;

II - regime da operação, se por preço certo ou participação;

III - título do filme;

IV - número do registro da Censura Federal;

V - exibição - data ou período.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora, ou da sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o

filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Art. 107 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20 x 24 cm, e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado, ficando a segunda com o serviço e a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO III

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 108 - A Fatura de Obras e Serviços Contratados é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as indicações:

I - denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folhas;

V - copiador, número e folha;

VI - vencimento e importância;

VII - data da emissão;

VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;

X - data da emissão;

XI - quantidade, preço unitário e total;

XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

SEÇÃO IV

FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 109 - A fatura de locação de bens móveis será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou fôr mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

- I - denominação: Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;
- II - nome e enderêço do locador;
- III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV - Registro de Locação de Bens Móveis, número e fôlhas;
- V - vencimento, importância e natureza da locação;
- VI - data da emissão, nome e enderêço do locatário;
- VII - importância por extenso;
- VIII - discriminação dos bens locados, ou número, série e data das notas fiscais emitidas;
- IX - quantidade, preço unitário e total;
- X - impressora, enderêço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.

SEÇÃO V

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 110 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acôrdo com as disposições dêste Código e serão extraídos por decalque na carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com as dizeras e indicações facilmente legíveis em tôdas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações anexas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 111 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 112 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados - em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingido o limite, a numeração deverá recomeçar precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam/ simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Os contribuintes que realizarem, ao mesmo/ tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviço numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará a disposição do Fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - A fiscalização do imposto compete aos lançadores e servidores da Prefeitura, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional.

Parágrafo único - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização solicitarão o auxílio policial sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 114 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparece--

rem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que fôr de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo à atividade do contribuinte ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

Art. 115 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 116 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, dêles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117 - Todo aquêlê que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá 5% (cinco por cento) do total da operação, recolhendo-os dentro de 10 (dez) dias em guia comum, se o pagador fôr contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia, com carimbo especial, se não sujeito a inscrição.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador - pelo imposto devido.

Art. 118 - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obras novas ou reformas em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 119 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações, principais e acessórias, que a lei e este Código atribuírem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nêle prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 120 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes ou remitentes do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devi-

dos até a data do ato:

- a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com o alienante, se este - prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 121 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 122 - As infrações serão punidas com a multa:

I - de valor igual ao do imposto, observada a disposição mínima de meio salário-mínimo;

a) - aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem/de lançar, na própria, o imposto devido;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos do artigo 86, além de incorrerem na mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III - de 10% (dez por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a nota fiscal a que se refere o artigo 102;

IV - igual ao valor tributável aos que imitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta e aos que em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - à importância igual a dois salários-mínimos - aos que, por qualquer forma, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

VI - igual a meio salário-mínimo aos que cometerem

infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três o valor do imposto devido e nunca inferior à importância igual a dois salários-mínimos.

Art. 123 - A reincidência será punida com multa - em dôbro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa/ pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica - dentro de 1 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração/ anterior.

Art. 124 - O contribuinte que reincidir em infração ao disposto neste Código será submetido, por ato do Prefeito, a sistema especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 125.

CAPÍTULO X

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 125 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Órgão Fazendário, em processo regular, e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial tanto para o pagamento do tributo como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime/ especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 126 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Órgão Fazendário poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo - constará das normas que, a critério da autoridade competente, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância/ da legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas determinadas pelo período que fôr fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas a critério do Órgão Fazendário.

CAPÍTULO XI
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 127 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 128 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços, que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do pagamento da última parcela do imposto.

Art. 129 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 130 - Da apreensão administrativa será lavrado o termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra no depositário se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 131 - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 132 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída cópia autêntica, total ou parcial.

Art. 133 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado ao termo da apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 134 - Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos será iniciado o processo destinado a levá-los a venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único - Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

Art. 135 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar, no "Térmo da Apreensão", como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 136 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se após 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO FISCAL

Art. 137 - O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição de multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 138 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou com a notificação para a sua apresentação;

III - com qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 139 - Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

Parágrafo único - A lavratura do auto de infração e a imposição de multa são de competência dos lançadores ou outros servidores expressamente autorizados pelo Departamento da Fazenda.

Art. 140 - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente será iniciada pela lavratura do auto de infração de multa, em cujo processo se decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º - A recusa do autuado em receber a terceira/via do auto não invalidará a ação fiscal.

§ 4º - A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá à sua disposição, na repartição competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 5º - O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Diretoria da Fazenda.

§ 6º - Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Art. 141 - Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no pró-

prio auto do processo.

Art. 142 - As notificações, intimações e avisos - sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado/no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" e - aposição de data e assinatura do interessado, seu representan te ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessa- do ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

V - por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A comunicação a que se refere este Artigo, será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2º - Os prazos para interposição de reclama- - ções, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado ou do - seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II - da data da lavratura do respectivo termo no - livro fiscal;

III - da data do registro postal ou da entrega dire ta da comunicação.

§ 3º - Quando a notificação, intimação ou aviso - fizer por meio de publicação na imprensa oficial, o inte- - ressado será cientificado da publicação por meio de comunica- ção expedida sob registro postal, salvo se não houver indica- do o endereço.

§ 4º - A falta da entrega da comunicação ou sua - devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo an terior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso fei- tos.

§ 5º - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 6º - O agente fiscal autuante, sempre que não, - entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá/ justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 143 - A Diretoria da Fazenda, independente- - mente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, que serão dirigidas ao Diretor do Departamento, quer para in- terposição de recurso.

Parágrafo único - O pedido por escrito, de vista,

será feito diretamente à repartição tributadora e nela deverá ser apresentado para despacho imediato de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 144 - O pedido de vista terá efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir, pelo que remanescer, a partir do primeiro dia útil ao término do prazo para tomada de vista.

§ 1º - O prazo para tomar vista é de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação ou intimação da parte.

§ 2º - Às partes será vedada a retirada de processos das repartições.

Art. 145 - No processo iniciado pelo autor de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ao apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 146 - Apresentada a defesa e nas condições deste decreto, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado à chefia imediata que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 147 - Proferida a decisão de primeira instância terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa, do tributo e acréscimo legais não pagos, ou recorrer ao Prefeito, garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias declaradas na peça fiscal.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, a defesa poderá ser admitida independentemente do depósito referido neste artigo se:

I - estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto.

Art. 148 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo, administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Art. 149 - Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a

inscrição da dívida para cobrança executiva.

Art. 150 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue ao Protocolo Geral, já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

§ 1º - Das decisões contrárias ao contribuinte cabe o pedido de reconsideração.

§ 2º - As decisões proferidas pelo Prefeito, em grau de reconsideração, encerrarão definitivamente a instância administrativa.

§ 3º - O Prefeito não conhecerá dos recursos interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 147.

Art. 151 - As reclamações de recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 152 - Sendo provido o recurso ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município, que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 154 - As declarações para abertura, encerramento e alterações, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento ou diretor, quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 155 - Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular ou coletivo, será licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, quando a este obrigado.

TABELA 1

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA ANUAL
I - Profissionais liberais de que tratam os incisos I, III, IV, V e VII, da lista de serviços de que trata o artigo 49.	50% sobre o - salário-mí- mo anual.
II - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e institutos de beleza.	50% sobre o - salário-míni- mo, por cadei- ra.
III - Estabelecimento de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres.	um salário-mí- nimo.
IV - Bilhares, boliches e bocha.	50% sobre o - salário-míni- mo, por mesa, quadra ou pis- ta.

TABELA II

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Serviços de diversões públicas de - tratam as letras "a", "c", "d" e "e" do inciso X, da lista de serviços - constante do artigo 49.	10% sobre o - preço do in- gresso.
II - Serviços de que tratam os incisos II, VI, IX, letra "a", XI, XII, XIII, - XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII.	^{2%} 5% sobre o - preço do ser- viço.
III - Serviços de que tratam os incisos - XXV e XXIX.	3% sobre o - preço do ser- viço.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 103/98 que "Altera a redação de Título IV da Lei nº. 19, de 1º de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna";

Considerando que no dia 11 de dezembro passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 104/98 que "Insere um inciso no artigo 13 da Lei nº. 475, de 03 de dezembro de 1998, e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 105/98 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos";

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a urgência na solução dos problemas pertinentes ao município que dependem da aprovação das respectivas leis;

Considerando o início do recesso legislativo no dia 16 de dezembro de 1998, e todas as matérias serem de natureza tributária e fiscal, e necessária a aprovação antes do término do corrente ano.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam os Projetos de Leis nºs. 103, 104 e 105/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 15 dias do mês de dezembro de 1998.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Paulo

[Handwritten signature]
Oswaldo Ribeiro dos Santos
PSDB

[Handwritten signature]
TIND

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Lila

[Handwritten signature]
JURACY FLORÊNCIO PINTO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Raimundo de Almeida Lima

[Handwritten signature]
Raimundo de Almeida Lima

[Handwritten signature]
Benedicto Vieira Martins

[Handwritten signature]
APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 81

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 103/98

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: JURACY FLORENCIO PINTO

**COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis no dia 11 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que "Altera a redação de Título IV de Lei nº 19, de 1º de Dezembro de 1970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara parecer pela tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento quanto sua competência, emite parecer pela tramitação regimental, já que a competência para legislar sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é do município.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, pois a presente proposição visa atualizar Lei anterior de 28 anos de existência, adequando os lançamentos e aumentando ainda a lista dos serviços a serem tributados através do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

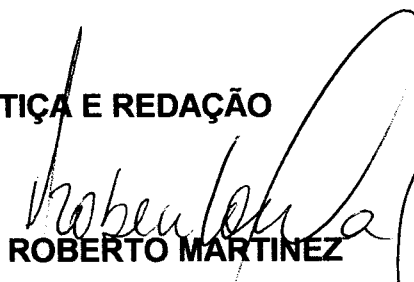
EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE - PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO

segue fls. 02

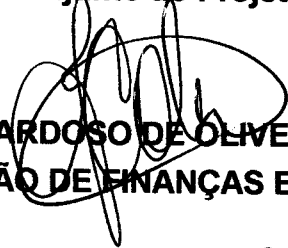


COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 103/98 - fls. 02


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

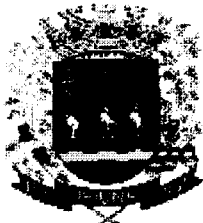

NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 99/98

Altera a redação de Título IV de Lei nº 19 de 1º de Dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

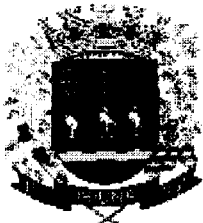
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
3. banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. médicos veterinários;
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;



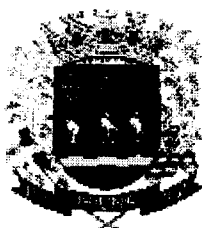
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 02

11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
17. incineração de resíduos quaisquer;
18. limpeza de chaminés;
19. saneamento ambiental e congêneres;
20. assistência técnica;
21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
23. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
26. traduções e interpretações;
27. avaliação de bens;
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
31. execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
32. demolição;
33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
35. florestamento e reflorestamento;
36. escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que ficam sujeitos ao ICMS);



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

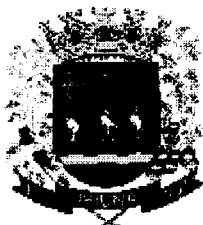
ESTADO DE SÃO PAULO

12, 85

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 03

38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
41. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
50. despachantes;
51. agentes de propriedade industrial;
52. agentes de propriedade artísticas ou literária;
53. leilão;
54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
59. diversões públicas:
 - a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



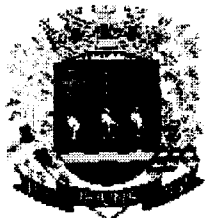
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 04

- c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60. distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, *poules* ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;
 - 61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
 - 62. gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;
 - 63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
 - 64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
 - 65. produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
 - 66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 - 67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
 - 68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
 - 69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
 - 70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
 - 71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
 - 72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
 - 73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 75. cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
 - 76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

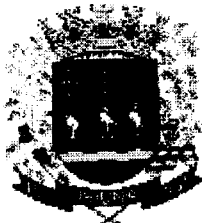
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 87

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 05

77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. funerais;
80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
81. tinturaria e lavanderia;
82. taxidermia;
83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
86. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
87. advogados;
88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
89. dentistas;
90. economistas;
91. psicólogos;
92. assistentes sociais;
93. relações públicas;
94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 06

serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;

96. transporte de natureza estritamente municipal;

97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100. fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativas;

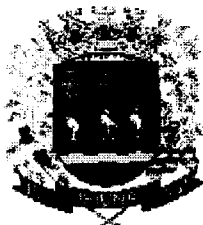
III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 89

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 07

Art. 4º- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

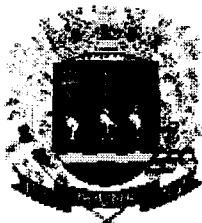
- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 90

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 08

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);

II- 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

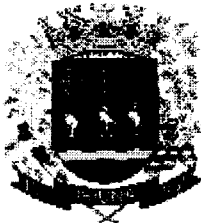
§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 91

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 09

III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;

II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

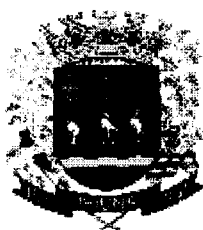
Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 10

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelas Tabela Anexa.

Seção IV

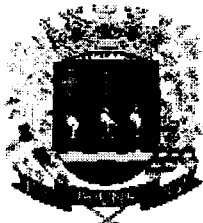
Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 11

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

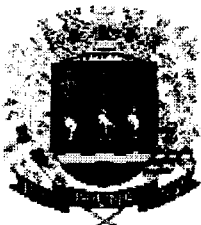
Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 94

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 12

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

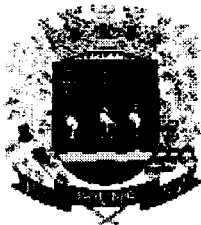
IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

95

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 13

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

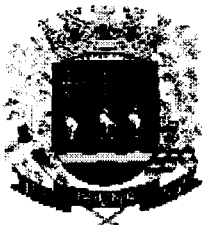
Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 14

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

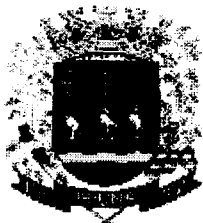
Seção VII

Declarações Fiscais

Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 97

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 15

Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

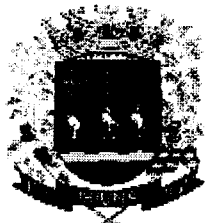
III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19/98

Autógrafo de Lei nº. 99/98 – fls. 16

Seção IX

Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais;

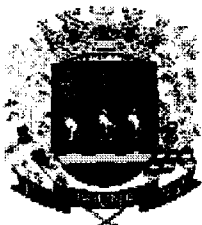
II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 23.830,48000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 19.064,38400 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 14.298,28800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N ° 99/98 – fls. 17

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 9.532,19200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência e a máxima de 2.383,04800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

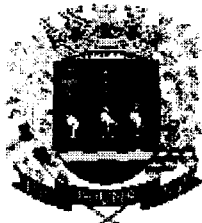
b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,660960 Unidades Fiscais de Referência- UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades fiscais de Referência – UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N° 99/98 – fls. 18

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 23,83048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;
ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e 23,83048 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

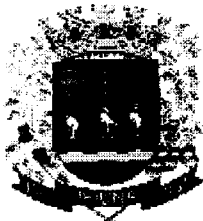
Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 52- Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N ° 99/98 – fls. 19

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 56- O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X

Procedimento Tributário

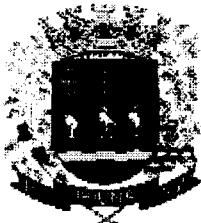
Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N° 99/98 – fls. 20

III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o *caput* deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 46

Seção XI

Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 40.000,0000 Unidades Fiscais de Referência, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFIR)

Descontos no Valor
do ISS devido

a-) até 25.449,28450

100% (cem por cento)

b-) acima de 25.449,28450 a 29.103,21200

80% (oitenta por cento)

c-) acima de 29.103,21200 a 32.757,13950

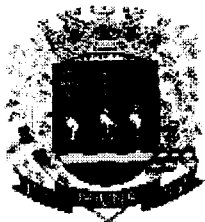
60% (sessenta por cento)

d-) acima de 32.757,13950 a 36.346,96301

40% (quarenta por cento)

e-) acima de 36.346,96301 a 40.000,00000

20% (vinte por cento)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

103

Autógrafo de Lei N ° 99/98 fls. 21

Art. 63- No 1º (primeiro) ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 40.000,00000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

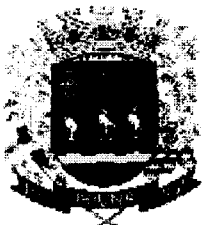
- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de :
 - a-) diversões públicas;
 - b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - f-) administração de bens imóveis;
 - g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2º também desta Lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

104

Autógrafo de Lei N ° 99/98 - fls. 22

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 64;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

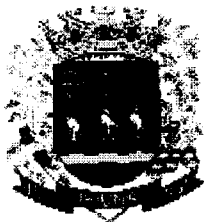
II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal de Referência –UFIR vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N ° 99/98 – fls. 23

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime;

II- multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 66, inciso I, desta Lei;

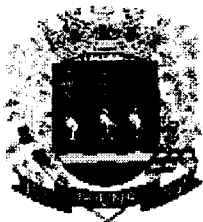
III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência –UFIR e máxima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal de Referência –UFIR vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

106

Autógrafo de Lei N ° 99/98 – fls. 24

Seção XII

Isenções

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

a-) músico, artista circense;

b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g-) carregador;

h-) datilógrafo;

i-) desentupidor de esgotos e fossas;

j-) garçom;

l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

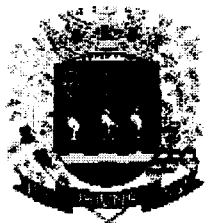
§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N ° 99/98 fls - 25

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m2 (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII

Disposições Gerais

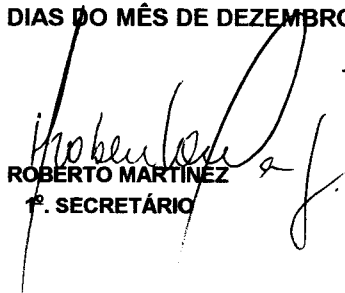
Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

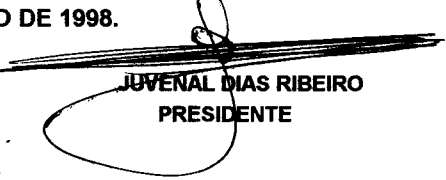
Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

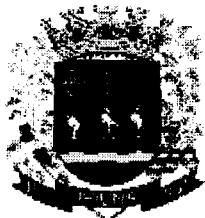
Art.79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.


ROBERTO MARTÍNEZ
1º. SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

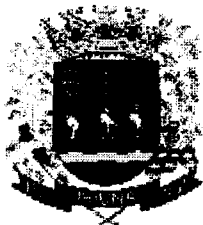
ESTADO DE SÃO PAULO

19, 10

TABELA ANEXA
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 99/98.

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	5,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	
7. Médicos veterinários	4,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	119,15240

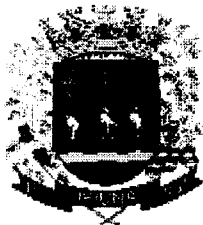


CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	
18. Limpeza de chaminés.	5,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	5,0	
20. Assistência técnica	5,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	

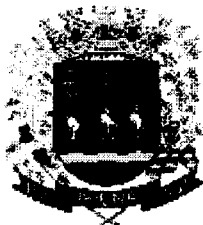


CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.	5,0	47,66096
27. Avaliação de bens.	5,0	119,15240
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5,0	47,66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	119,15240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	5,0	

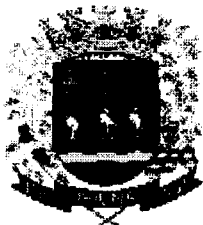


GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	5,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:- a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes. c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	2,0 3,0 3,0	 119,15240 119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	
41. Organização de festas e recepções - <i>buffet</i> .	5,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5,0	
43. Administração de fundos mútuos.	5,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	5,0	119,15240
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5,0	119,15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	5,0	119,15240



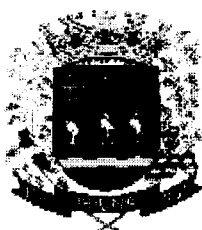
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

112

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	47,66096
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5,0	119,15240
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	47,66096
51. Agentes da propriedade industrial.	5,0	166,81336
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	166,81336
53. Leilão.	5,0	119,15240
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	

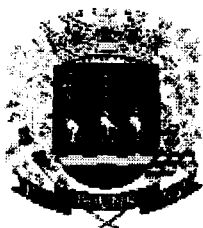


GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

59. Diversões públicas: a-) cinemas (inclusive autocines). b-) taxi- dancings e congêneres. c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. d-) exposições com cobrança de ingressos. e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. f-) jogos eletrônicos. g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	6,0 6,0 6,0 6,0 6,0 10,0 5,0 6,0	
60. Distribuição e vendas de: a-) poules ou cupons de apostas. b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	10,0 5,0	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	6,0	
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0	

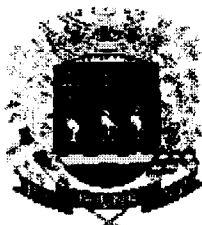


CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	5,0	
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	5,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69. Recondicionamento de motores.	5,0	
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5,0	
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	5,0	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0	47,66096

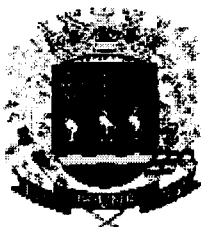


GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

78. Locação de bens móveis: a-) arrendamento mercantil (leasing) b-) demais serviços de locação.	5,0 5,0	
79. Funerais.	5,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
81. Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82. Taxidermia.	5,0	47,66096
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	
87. Advogados	5,0	166,81336
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	5,0	166,81336
89. Dentistas.	5,0	166,81336

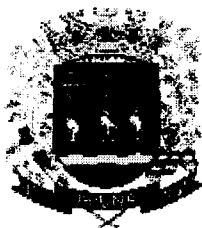


GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

90. Economistas.	5,0	166,81336
91. Psicólogos	5,0	166,81336
92. Assistentes Sociais.	5,0	119,15240
93. Relações públicas.	5,0	119,15240
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	5,0	
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.	5,0	
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	

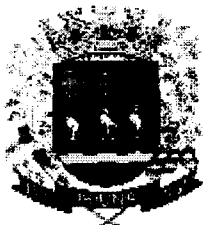


GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial de produtos nacionais.	5,0	47,66096
b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	5,0	47,66096
c-) demais casos	5,0	119,15240
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a-) trabalho braçal.	-x-	
b-) trabalho artístico.	5,0	
c-) trabalho qualificado.	5,0	
d-) trabalho de nível superior.	5,0	166,81336



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/8

Ofício GPC nº. 680/98

Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 99/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 042/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 103/98 que "Altera a redação do Título IV da Lei nº. 19, de 1º de dezembro de 1970, que Dispõe sobre o sistema tributário do município de Ibiúna", aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 103/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de dezembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro passado, onde recebeu também no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado o Parecer das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 103/98, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 99/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 680/98, da presente data.

Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo